



Proc.: 02791/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 2791/2020 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2019.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari - IMPRES.  
**RESPONSÁVEL:** Cleberson Silvio de Castro, CPF 778.559.902-59– Superintendente do IMPRES  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2022

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O Instituto de Previdência não pode gastar mais do que o percentual legal, relativo à taxa de administração, com a manutenção das atividades administrativas, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e aplicação de multa, ante o descumprimento do princípio do equilíbrio atuarial, a teor do caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Precedentes desta Corte: Processo n. 00971/17, APL-TC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto - Pleno; Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto – 2ª Câmara; Processo n. 1685/19, Acórdão n. 00126/21 – Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves – 1ª Câmara e Processo n. 1221/17, Acórdão n. 0841/18 da Relatoria Conselheiro Valdivino Crispim de Souza – 1ª Câmara.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos autos da Prestação de Contas do Instituto - IMPRES, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro, Superintendente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**I – Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da seguinte irregularidade:

- 1) Realização de despesa administrativa no percentual de 3,86% quando o limite legalmente autorizado para o ano de 2019 foi de 3% sobre a folha bruta do exercício anterior, o que representa excesso de gastos com taxa de administração no montante de **R\$ 96.819,01 (noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e um centavo)** correspondente a 0,86% acima do teto estabelecido, com conseqüente afronta ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República e art.63, §§ 2º e 3º, da Lei municipal n. 873/18.

**II – Multar** o Senhor Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas em razão da irregularidade indicada no item I do dispositivo.

**III – Determinar** ao agente público indicado no item II do dispositivo, ante o entendimento do STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha, após o trânsito em julgado, o valor da multa aos cofres públicos do município de Vale do Anari e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE;

**IV – Determinar**, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do município de Vale do Anari para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do do art. 27, inciso II, e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar** ao Senhor Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, **Superintendente do IMPRES**, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, o cumprimento **das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456)**, a seguir elencadas:

**1** – realizar as avaliações atuariais anuais, a partir das contas dos exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº. 464/2018;

**2** – manter sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas;

**3** – efetuar os registros contábeis de controle do equacionamento do déficit atuarial, na forma definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas IPC’s 14 e 15;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4 – promover atendimento ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

5 – observar aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**VI – Determinar ao Senhor Anildo Alberton, CPF 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456), a seguir elencadas:**

1 – repassar tempestivamente os aportes de recursos no percentual de 1% sobre a folha bruta para cobrir despesas administrativas, conforme o previsto no § 4º do artigo 45, da Lei nº 873/18;

2 – repassar recursos ao instituto de previdência, no montante de R\$ 208.926,21, sendo R\$ 112.107,20 referente ao aporte financeiro de 1% sobre a folha bruta de 2018, não transferido, e R\$ 96.819,01 relativo às despesas públicas administrativas realizadas acima do limite legalmente autorizado, cuja ordem será fiscalizada nas contas anuais do instituto de previdência do exercício de 2022;

3 – atender ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

4 – observar aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**VII. Determinar ao Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF 574.763.149-72, representante do Controle Interno do RPPS, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456), a seguir elencada:**

1 – acompanhar as medidas adotadas pelo Instituto de Previdência para atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

**VIII.** Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V a VII deste acórdão quando das contas anuais do instituto de previdência de Vale do Anari do exercício de 2022;

**IX – Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, na forma regimental, faça cumprir o disposto neste acórdão, sobretudo os itens III a VIII, e após cumpridos integralmente os trâmites legais arquivar os apresentes autos.



Proc.: 02791/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da Segunda Câmara em exercício



Proc.: 02791/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 2791/2020 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2019.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari - IMPRES.  
**RESPONSÁVEL:** Cleberon Silvio de Castro, CPF 778.559.902-59– Superintendente do IMPRES  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de novembro a 2 de Dezembro de 2022

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 3º, I, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCE-RO, o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva inicial, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela existência de impropriedades relacionadas 1) à subavaliação da conta “Provisões a Longo Prazo” no passivo não-circulante no Balanço Patrimonial e 2) despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido para taxa administrativa. Por conseguinte, propôs a audiência dos responsáveis (ID 1025731).

3. Ato contínuo, por meio da decisão n. 0076/2021-GABEOS, foi definida a responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro, e em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foi expedido o Mandado de Audiência n. 71/21 - 2ª Câmara, cuja certidão técnica de apontou decurso de prazo para apresentação de defesa sem manifestação do responsável (ID 1066434). Contudo, a Administração do Instituto, representada pela Superintendente Senhora Sônia Pereira dos Santos, manifestou-se nos autos (ID 1116857), sendo os argumentos encaminhados à Unidade Técnica para manifestação conclusiva.

4. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais assentou entendimento pela manutenção dos achados de auditoria apontados na análise preliminar (ID 1155288), ao tempo que apresentou Relatório conclusivo, propondo que as contas do IMPRES sejam julgadas irregulares (ID 1155289), conforme transcrição *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Verificamos que o Instituto de Previdência de Vale do Anari mantém seus investimentos dentro

Acórdão AC2-TC 00451/22 referente ao processo 02791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

dos limites estipulados na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, totalizando R\$17.931.271,16 de recursos investidos em 31.12.2019.

Com relação ao retorno da carteira de investimentos do RPPS, constatamos que a Política Anual de Investimentos de 2019 estabeleceu como meta a rentabilidade anual de 10,56%, sendo que a carteira de investimentos do RPPS obteve um retorno de 13,02%, evidenciando, assim, o cumprimento da meta estabelecida.

O resultado atuarial foi deficitário em R\$19.704.105,13, estando este déficit devidamente equacionado por meio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal n. 873 de 03 de dezembro de 2018 e atualizado pelo Decreto nº 3.099/GP/19, cujo montante totaliza R\$19.704.105,13, suficiente para equacionamento do déficit apresentado na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2019.

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 3,86% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2018), sendo R\$208.926,21 acima do teto de 2% estipulado no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018, apontando o **não** cumprimento do limite máximo de gastos administrativos da entidade.

Por fim, verificamos que o Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Vale do Anari disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

**Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis**

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pela subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 24.766.724,83, em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência de Vale do Anari, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável**

Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foram observadas a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, em virtude da seguinte ocorrência:

- i. Despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 3,86% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2018), sendo R\$ 208.926,21 acima do teto de 2% estipulado no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018.

**Fundamentos da proposta de julgamento**

Considerando que, exceto pela subavaliação do passivo de longo prazo em R\$24.766.724,83, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, de acordo com as disposições da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que não foram observadas a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, em virtude da extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”, configurando infração grave que, por si só, enseja o julgamento irregular de contas.

Considerando que é razoável afirmar que o gestor, Cleberon Silvio de Castro, tinha ciência ou deveria ter ciência do limite estipulado no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018, tendo em vista a reincidência de sua conduta, conforme apontam os acórdãos AC1-TC 00126/21 (processo 01685/19) e AC1-TC 01111/20 (processo 01300/18) Considerando que é razoável afirmar que o responsável deveria ter realizado conduta diversa, adotando as medidas administrativas necessárias para controle e redução dos gastos administrativos do exercício em análise, visando o cumprimento da legislação municipal.

Considerando que a conduta omissiva do gestor, consistente em não adotar as medidas necessárias ao cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, acarretou a violação no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018.

Ensejando, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corta pelo julgamento irregular das contas, bem como a aplicação de multa ao Senhor Cleberon Silvio de Castro, CPF: 778.559.902- 59, nos termos do art. 19 c/c art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 – TCE/RO.

Diante do exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 25, inciso II, do RITCE-RO e no art. 16, inciso III da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar as contas irregulares do Instituto de Previdência de Vale do Anari, do exercício de 2019, de responsabilidade de Cleberon Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59, em razão da execução de despesa de R\$ 208.926,21 acima do limite de 2% da taxa administrativa, em infringência ao disposto no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018.

Por fim, propomos a expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

4.1 Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência de Vale do Anaria, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleberon Silvio de Castro, CPF: 778.559.902- 59, com fundamento no artigo art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c e artigo 25, II, do RITCE-RO, em razão da execução de despesa de R\$ 208.926,21 acima do limite de 2% da taxa administrativa, em infringência ao disposto no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018;

4.2 Aplicar multa ao Senhor Cleberon Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59, superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari no exercício em análise, com fundamento no art. 19 c/c art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 TCE-RO, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas e da realização de gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto acima do limite máximo expresso no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018;

4.3 Determinar à Administração do Município de Vale do Anari que, no prazo de 180 dias, promova o ressarcimento do valor de R\$ 208.926,21 ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Vale do Anari, em virtude da realização de despesas administrativas do

Acórdão AC2-TC 00451/22 referente ao processo 02791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Instituto de Previdência acima do limite expresso no art. 63, §2º, da Lei Municipal nº 873/2018; 4.4 Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do Instituto de Previdência de Vale do Anari, à Administração do Município de Vale do Anari e à Câmara Municipal de Vale do Anari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer0.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer n. 0223/2022-GPYFM<sup>1</sup>, da lavra da e. Procuradora Yvonte Fontinelle de Melo, **manifestou-se pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, exercício financeiro de 2019**, na forma prevista no art. 16, III, (alíneas “b” e “c”), da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, *in verbis*:

Ante o exposto, esta procuradoria do Ministério Público de Contas opina seja (m):

1 - Julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro, com fundamento no artigo art. 16, III (alíneas “b” e “c”), da Lei Complementar n. 154/1996 c/c e artigo 25, II e III do RITCE-RO, em razão da prática de desvio de finalidade de recursos previdenciários, com a utilização indevida de R\$ 96.819,01, para pagamento de despesas administrativas, em violação ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40 da Constituição da República, infringência aos arts. 1º, III e 6º, da Lei Federal n. 9.717/98, art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999, arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS n. 02/2009);

2 - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 realizar as avaliações atuariais anuais, a partir das contas dos exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciarse-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

2.2 manter sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas;

2.3 efetuar os registros contábeis de controle do equacionamento do déficit atuarial, na forma definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas IPC's 14 e 15;

2.4 atendimento ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

2.5 observância aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber;

3. Determinado ao atual chefe do Poder Executivo, ou quem o suceder, que adote as seguintes medidas:

3.1 - repasse tempestivo dos aportes de recursos no percentual de 1% sobre a folha bruta para cobrir despesas administrativas, conforme previsto no § 4º do artigo 45, da Lei nº 873/18;

3.2 - repasse recursos ao instituto, no montante de R\$ 208.926,21, correspondente ao aporte financeiro de 1%, sobre a folha bruta de 2018, no valor de R\$112.107,20 não transferido e a

<sup>1</sup> ID 1217456





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

despesas públicas administrativas realizadas acima do limite acima do limite, o exercício de 2019, no valor de R\$ 96.819,01;

3.3. atendimento ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.4. observância aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber;

4. Determinado ao Controle Interno do RPPS de Vale do Anari, que acompanhe as medidas adotadas pelo Instituto de Previdência para atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas;

6. Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7. Examina-se nos autos a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Superintendente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

8. Verificada a tempestividade da prestação de contas anual encaminhada a este Tribunal (ID 952496), foram objeto de análise da auditoria as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) e demais documentos exigidos pela IN 013/2004/TCER relativas ao exercício de 2019, publicadas e encaminhadas por meio do sistema SIGAP Cooperativo.

9. Após análise instrutiva inicial, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela existência de impropriedades relacionadas 1) à subavaliação da conta “Provisões a Longo Prazo” e 2) despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido para taxa administrativa (ID 1025731).

10. A gestora do Instituto de Previdência, representada pela Superintendente, a Senhora Sônia Pereira dos Santos, manifestou-se nos autos (ID 1116857), sendo os argumentos de defesa encaminhados à Unidade Técnica para manifestação conclusiva, os quais foram considerados insuficientes para elidir as irregularidades apontadas na análise preliminar das contas anuais (ID 155289).

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas convergiu parcialmente com a unidade técnica no que refere à superação do limite de despesas administrativas, determinada pelo art. 63 da Lei municipal n. 873/2018. De outro lado, discordou do posicionamento técnico relativo à subavaliação da conta “Provisões a Longo Prazo” no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (ID 1217456).

12. Nesse passo, segue-se ao exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais do Instituto de Previdência de Vale do Anari, exercício de 2019.

**Do Resultado Orçamentário, Financeiro e Patrimonial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

13. A Lei 4.320/64 indica os demonstrativos contábeis obrigatórios no âmbito da Administração Pública. Nesse passo, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas. O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte e o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como dos atos potenciais, que são registrados em contas de compensação.

14. No resultado orçamentário, observa-se que, do confronto entre a receita realizada (R\$ 5.315.808,17) e a despesa empenhada (R\$1.624.565,51), resultou em um superávit na execução orçamentária de R\$ 3.691.242,66, conforme os dados extraídos do Balanço Orçamentário (ID 952475).

15. Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se um saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$18.210.069,67 frente a um saldo em espécie do exercício anterior de R\$14.433.398,33, o que gera um resultado financeiro superavitário de R\$3.776.671,43 (ID 952476).

16. No Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em confronto do Ativo Financeiro (R\$ 278.798,51) – Passivo Financeiro (R\$ 57.868,54), identificou um superávit financeiro na ordem de R\$220.929,97 (ID 952477).

#### **Da Política de Investimentos**

17. A Política de Investimentos compreende um conjunto de diretrizes e medidas, que norteiam a gestão de longo prazo dos ativos do Instituto, e tem por finalidade promover a segurança, liquidez e rentabilidade do patrimônio, necessário para assegurar o equilíbrio ente ativos e passivos do RPPS.

18. Para o ano de 2019, a Política Anual de Investimentos do IMPRES fixou a meta atuarial em IPCA + 6%, totalizando uma rentabilidade mínima de 10,56%, sendo que a carteira de investimentos do RPPS obteve um retorno de 13,02%, evidenciando, assim, o cumprimento da meta estabelecida e observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10- CMN.

#### **Do Resultado Atuarial**

19. A avaliação atuarial consiste no estudo técnico em que são mensurados os recursos financeiros necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de cada RPPS.

20. Conforme a Avaliação Atuarial do IMPRES, data focal 31.12.2019, o RPPS apresentou no exercício em exame um déficit de R\$ 19.704.105,13 (ID 1025704 fls.18).

21. Entretanto, o município possui plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal n. 873, de 03 de dezembro de 2018, e atualizado pelo Decreto nº 3.099/GP/19, o qual prevê o equacionamento do déficit atuarial de R\$ 19.704.105,13 (indicado no Parecer Atuarial, data base 31.12.2019) em 26 anos, através de aportes financeiros anuais, a partir de 2018 com aportes iniciais de R\$ 395.854,96 e repassados anualmente ao Instituto de Previdência de Vale do Anari.

22. Convém mencionar que a provisão matemática, utilizada para se chegar ao valor atuarial, representa os passivos de prazo ou valor incertos relacionados a futuros benefícios



Proc.: 02791/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

previdenciários a serem pagos aos segurados, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo, ou seja, demonstra o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.

23. Por seu turno, o Corpo Técnico indicou que o saldo da conta Provisões Matemáticas do passivo não circulante do Balanço Patrimonial encontra-se subavaliado em R\$ 24.766.724,83 - em comparação à Avaliação Atuarial de 31.12.2019, conforme abaixo:

<b>Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial em 31.12.2019</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
1. Posição das Provisões Matemáticas no Balanço Patrimonial em 31.12.2019	12.464.593,34
2. Posição das Provisões Matemáticas na Avaliação Atuarial data base 31.12.2019	37.231.318,16
<b>3. Diferença entre as provisões matemáticas do BP e da Avaliação Atuarial com data base 31.12.2019= (1 -2)</b>	<b>-24.766.724,83</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 952477) e Avaliação Atuarial, data base 31.12.2019 (ID 1025704).

24. Quanto ao apontamento, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do parecer n. 0223/2022-GPYFM, divergiu do corpo técnico pelas razões a seguir transcritas (ID 1217456):

(...)

Dissinto do opinativo técnico quanto ao tópico, pelas razões a seguir dispostas:

A **avaliação atuarial de 2020, anexada a esses autos eletrônicos sob ID 713342**, do RPPS de Vale do Anari, realizada em 25.05.2020, com data base de 31.12.2019, evidenciou provisão matemática para 2019 de R\$ 33.970.053,69 (data-base 2018). No entanto, houve equacionamento do déficit atuarial, mediante plano de amortização, garantindo o equilíbrio atuarial.

Dessa forma, não há que se registrar no Balanço Patrimonial a provisão matemática a longo prazo, visto que a obrigação do déficit atuarial passa para o ente municipal, devendo o RPPS somente efetuar os lançamentos de controle nas contas de balancete de verificação.

Porém, foi registrado no Balanço Patrimonial, em “Provisão Matemática a Longo Prazo, o valor referente aos ativos garantidores do Plano de benefícios da Avaliação atuarial de 2018, constituído das aplicações de recursos previdenciários com data base de 31.12.2017, ou seja, R\$ 12.464.593,34.

**Quadro 6 – Apuração do Ativo Líquido**

<b>ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>R\$ 12.464.593,34</b>
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	R\$ 8.910.489,82
Aplicações em Segmento de Renda Variável	R\$ 0,00
Aplicações em Imobiliário	R\$ 0,00
Aplicações em Enquadramento	R\$ 0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento	R\$ 0,00
Demais Bens, diretos e ativos	R\$ 3.554.103,52

Fonte: Balanço 31 de dezembro de 2017 e/ou DAIR Dez de 2017.

Tal registro é incorreto, posto que deve constar tão somente no Ativo Circulante nas contas “Caixa e Equivalente de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”.

(...).

25. No caso, o ativo garantidor no valor de R\$ 12.464.593,34 foi registrado equivocadamente pelo IMPRESS no Passivo Não Circulante – Provisões a Longo Prazo (ID 952477),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

quando, em verdade, deveria ser efetuado no Ativo Circulante nas contas “Caixa e Equivalente de Caixa” e “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

26. Entende o MPC que em razão da existência de **equacionamento do déficit atuarial**, realizado mediante plano de amortização conforme a Lei municipal n. 873/2018, o qual garante o equilíbrio atuarial, não há que se registrar no Balanço Patrimonial a provisão matemática a longo prazo, visto que **a obrigação do déficit atuarial passa para o ente municipal, devendo o RPPS somente efetuar os lançamentos de controle nas contas de balancete de verificação**, conforme ensina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC n.14.

27. No ponto, adiro com a manifestação do Ministério Público de Contas. O registro da provisão matemática no “Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial”, por se tratar de passivo contingente<sup>2</sup>, somado ao fato do IMPRES possuir plano de amortização, não deve ser realizado no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, e sim em contas de controle, nos termos do MCASP e da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n. 14. Ademais, para fins de consolidação das contas que integram a prestação de contas anual do poder executivo, o registro da provisão matemática do IMPRES deve ser contabilizado no Balanço Patrimonial do município, visto que a obrigação do déficit atuarial previdenciário passa para o ente municipal.

### **Da Despesa Administrativa**

28. A despesa administrativa é aquela necessária ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a exemplo de gastos com água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores, contratação de serviços de assessorias, dentre outros. Essas despesas serão custeadas por uma “Taxa de Administração”, que, no caso do município de Vale do Anari, corresponde a 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, e 1% (um por cento) a título de aporte financeiro a ser realizado pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei municipal n. 873/18, *in verbis*:

Art.63

§ 2º – O limite de gastos administrativos do IMPRES será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

§3º – O Executivo Municipal repassará ao IMPRES, a título de aporte financeiro, o montante de 1,0% (um por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, para complementar o custeio das despesas administrativas, independentemente do limite de gastos da taxa de administração de 2%.

29. De acordo com manifestação do corpo instrutivo, ao final do exercício de 2019 as despesas administrativas do Instituto extrapolaram em R\$ 208.926,21 o limite máximo de 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos servidores vinculados ao RPPS,

<sup>2</sup> Passivo contingente é uma obrigação possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade.

Acórdão AC2-TC 00451/22 referente ao processo 02791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

relativamente ao exercício anterior, nos termos do quadro a seguir:

Tabela: Despesa administrativa

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício de 2018	Valor (R\$)	Despesas Administrativas	Valor (R\$)
Prefeitura	7.327.562,98	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	193.393,55
Câmara	153.063,99	Encargos Patronais	3.444,00
Fundo Municipal de Saúde	2.787.441,11	Diárias Civil	19.649,04
Autarquia – Instituto de Previdência	942.652,32	Materiais de Consumo	2.576,35
Prefeitura	7.327.562,98	Serviços de Terceiros - PF	33.201,07
		Serviços de Terceiros - PJ	173.977,61
		Equipamentos de Material Permanente	6.899,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.210.720,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>433.140,62</b>
Aporte para despesa administrativa			R\$ 0,00
Limite de Gasto com a Taxa de Administração (2%)			R\$ 224.214,41
Despesas Administrativas Realizadas em 2019			R\$ 433.140,62
<b>Diferença</b>			<b>- R\$ 208.926,21</b>
<b>PERCENTUAL GASTO</b>			<b>3,86%</b>

Fonte: Folhas de pagamento (ID 1025708) e Anexo II da Lei 4.320/64 (ID 1025707).

30. Quanto ao apontamento, o Ministério Público de Contas – MPC concordou com a manifestação técnica ao indicar que as despesas administrativas do IMPRES totalizaram R\$ 433.140,62 representando 3,86% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2018).

31. Todavia, entendeu que, para o exercício de 2019, o limite da taxa administrativa para pagamento de despesas com recursos previdenciários correspondeu ao percentual de R\$ 3% sobre a folha bruta de 2018 (R\$ 11.210.720,40), e não 2% como indicou o corpo técnico, o que na visão do Ministério Público de Contas representou um **montante autorizado para gastos administrativos de R\$ 336.321,61**.

32. Nesse ponto, adiro com posicionamento do MPC, no sentido de que o IMPRES realizou em 2019 gastos administrativos no montante de R\$ 433.140,62, quando o permitido era de R\$ 336.321,61, o que excedeu em R\$ 96.819,01 o teto imposto pelo art. 63 da Lei municipal n. 873/18, correspondente ao percentual de gastos de 0,86% acima do limite legal permitido (3%) sobre a folha bruta do exercício de 2018.

33. Assim, ante a jurisprudência do Tribunal no **Acórdão AC1-TC 01111/20 – 1ª Câmara - Processo 01300/18 e Acórdão AC1-TC 00126/21 – 1ª Câmara Processo 01685/19**, a extrapolação do limite de gastos administrativos com a taxa de administração é irregularidade grave e enseja a reprovação de contas, sem prejuízo da aplicação de multa, de maneira que as contas de 2019 do IMPRESS merecem ser julgadas irregulares.

### Do Cumprimento de decisões do Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

34. Nos processos de Prestação de Contas de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência de Vale do Anari buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública da entidade administrativa.

35. Observa-se que, na prestação de contas do exercício de 2018 (Acórdão AC1-TC 00126/21, referente ao processo nº 01685/19), transitada em julgado em 20/04/2021, foi inserida determinação. Ocorre que a determinação foi realizada posteriormente à entrega das contas em análise, o que inviabilizou a análise das determinações e recomendações. No mesmo sentido, encontra-se a prestação de contas do exercício de 2017 (Acórdão AC1-TC 01111/20, referente ao processo 01300/18), a qual transitou em julgado no dia 22/10/2020.

36. Sendo assim, as determinações exaradas nas contas anuais de 2017 e 2018 encontram-se “em andamento”, devendo ser monitoradas na análise das contas futuras, haja vista que os citados acórdãos foram publicados após o encaminhamento das presentes prestações de contas.

#### **Da Transparência**

37. A transparência pública é um conjunto de metodologias que obrigam todas as entidades públicas a prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

38. O principal objetivo não está atrelado somente à divulgação de dados governamentais, mas saber traduzir todos esses dados de forma que possam ser compreendidos pela população em geral.

39. Nesse contexto, o Instituto de Previdência disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 6º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, contendo os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, dando transparência à gestão administrativa do RPPS.

#### **Da multa**

40. A extrapolação do limite de gastos com a taxa administrativa caracteriza grave infração à norma legal e **enseja a reprovação das contas e aplicação de multa**, conforme jurisprudência deste Tribunal, a seguir transcrita:

##### **Acórdão AC1-TC 01111/20 - Processo 01300/18**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Contador, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Acórdão AC2-TC 00451/22 referente ao processo 02791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

3. **Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial**, inculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

4. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Superintendente e do Controlador Interno, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a **aplicação de sanção pecuniária**, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

5. Precedentes desta Corte: 5.1. Regularidade das Contas - Processo n. 02517/18, Acórdão n. 00003/19 – 2ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. 5.2. Irregularidade das Contas 5.2.1. Processo n. 00971/17, APLTC 00305/18 da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto. 5.2.2. Processo n. 01091/14, Acórdão n. 01418/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto. 5.2.3. Processo n. 01678/10, Acórdão n. 00136/17 – Pleno, desta Relatoria. 5.2.4. Processo n. 02212/13, Acórdão n. 01175/19-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. 5.2.5. Processo n. 02499/13, Acórdão n. 00862/16-2ª Câmara da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6. Arquivamento.

**Acórdão AC1-TC 00126/21 - Processo 01685/19**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade.

2. **Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial**, inculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

3. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Superintendente, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a **aplicação de sanção pecuniária**, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO (grifo nosso).

41. Conforme já relatado, no exercício de 2019 o Instituto de Previdência de Vale do Anari extrapolou em 0,86% o limite de 3% legalmente estabelecido para gastos administrativos com a taxa de administração, quantificado em R\$ 96.819,01. Tal irregularidade ocorreu também nos exercícios de 2017 e 2018, conforme tabela abaixo:

Exercício	Base de Cálculo (Valor Bruto da Folha do Exerc. Anterior R\$)	Valor da despesa administrativa R\$	Limite	Percentual Realizado	Percentual Excedido
-----------	---	--	--------	-------------------------	------------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2017	9.358.298,18	290.559,61	2%	3,10%	1,10%
2018	9.590.538,74	388.789,14	2%	4,05%	2,05%
2019	11.210.720,40	433.140,62	3%	3,86%	0,86%

Fonte: Processos n. 1300/18; 1685/19 e 2791/20

42. Comparativamente ao exercício de 2017, a base de cálculo para realização de despesas no exercício de 2018 aumentou 2,48% enquanto as despesas aumentaram 33,81%. Comparando com 2018, a base de cálculo, para 2019, foi ampliada em 16,89% e a realização de gastos administrativos aumentou em R\$ 11,40%.

43. Nota-se que embora no exercício de 2019 o limite de gastos tenha aumentado de 2% para 3% da base de cálculo, o IMPRESS não conseguiu cumprir o limite máximo permitido pela Lei municipal n. 873/18.

44. Em defesa, o responsável alegou que “os repasses ao longo dos anos só diminuíram” (ID 1116857 fls. 5/6).

45. Não prosperam os argumentos, uma vez que, embora tenham aumentados a base de cálculo e o limite de gastos, o responsável, o Senhor Cleberson Silvio de Castro, manteve o gasto acima do limite legal, de forma que deixou de adotar as providências necessárias para atendimento dos ditames estabelecidos no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei municipal n. 873/18.

46. Em relação à responsabilização do agente público, o Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB, traz no art. 16 os critérios para a imputação de sanção, dentre os quais, têm-se o nexo de causalidade e a culpabilidade.

47. Na aplicação de sanções, a LINDB determina que deve considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

48. No caso em apreço, o nexo de causalidade está demonstrado visto que o responsável, na condição de **Superintendente**, ao autorizar realização de despesas administrativas em valor superior ao legalmente permitido no exercício de 2019 deu causa à concretização de ato que afronta o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal.

49. O Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, é contumaz em descumprir os limites de gastos com a taxa administrativa, vide contas anuais de 2017 e 2018. Nas presentes contas, embora tenha a sua disposição limite de gasto maior (3%), aliado à base de cálculo ampliada, não conseguiu se manter no limite máximo permitido, o que se impõe aplicação de multa, de forma que, ante o tamanho populacional do município e orçamento do instituto de previdência, aplico o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que estar em conformidade com a jurisprudência do Tribunal no Processo n. 1300/18, Acórdão n. 01111/20; Processo n. 1685/19, Acórdão n. 00126/21, ambos de Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves – 1ª Câmara e Processo n. 1221/17, Acórdão n. 0841/18 - Relatoria Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, 1ª Câmara.

50. Do exposto, com base na informação dos órgãos instrutivos do Tribunal, embora o IMPRESS tenha mantido seus investimentos dentro dos limites estipulados na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional e esteja equacionando o déficit atuarial de R\$ 19.704.105,13

Acórdão AC2-TC 00451/22 referente ao processo 02791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

(indicado no Parecer Atuarial, data base 31.12.2019) em 26 anos, tenho que as contas de 2019 do IMPRES merecem ser julgadas irregulares, em decorrência da realização de gastos com a taxa administrativa no valor de R\$ 96.819,01 acima do limite legalmente autorizado de 3%, previsto no art. 63 da Lei municipal n. 873/18, e afronta ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40, da Constituição Federal/88.

## DISPOSITIVO

51. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da seguinte irregularidade:

- 2) Realização de despesa administrativa no percentual de 3,86% quando o limite legalmente autorizado para o ano de 2019 foi de 3% sobre a folha bruta do exercício anterior, o que representa excesso de gastos com taxa de administração no montante de **R\$ 96.819,01 (noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e um centavo)** correspondente a 0,86% acima do teto estabelecido, com conseqüente afronta ao princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do art. 40 da Constituição da República e art.63, §§ 2º e 3º, da Lei municipal n. 873/18.

**II – Multar** o Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, Superintendente, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas em razão da irregularidade indicada no item I do dispositivo.

**III – Determinar** ao agente público indicado no item II do dispositivo, ante o entendimento do STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), que recolha, após o trânsito em julgado, o valor da multa aos cofres públicos do município de Vale do Anari e comprove a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE;

**IV – Determinar**, caso finde o prazo de 30 (trinta dias) sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, o envio de todos os documentos necessários à Procuradoria do município de Vale do Anari para propositura da cobrança judicial/extrajudicial da dívida, nos termos do art. 27, inciso II, e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

**V – Determinar** ao Senhor Cleberson Silvio de Castro, inscrito no CPF n. 778.559.902-59, **Superintendente do IMPRES**, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, o cumprimento **das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456)**, a seguir elencadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**1** – realizar as avaliações atuariais anuais, a partir das contas dos exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº. 464/2018;

**2** – manter sob rígido controle os limites instituídos para as despesas administrativas, evitando assim a reincidência do não cumprimento do limite da taxa de administração, sob pena de reprovação das contas;

**3** – efetuar os registros contábeis de controle do equacionamento do déficit atuarial, na forma definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas IPC's 14 e 15;

**4** – promover atendimento ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

**5** – observar aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**VI – Determinar ao Senhor Anildo Alberton**, CPF 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, **o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456)**, a seguir elencadas:

**1** – repassar tempestivamente os aportes de recursos no percentual de 1% sobre a folha bruta para cobrir despesas administrativas, conforme o previsto no § 4º do artigo 45, da Lei nº 873/18;

**2** – repassar recursos ao instituto de previdência, no montante de R\$ 208.926,21, sendo R\$ 112.107,20 referente ao aporte financeiro de 1% sobre a folha bruta de 2018, não transferido, e R\$ 96.819,01 relativo às despesas públicas administrativas realizadas acima do limite legalmente autorizado, cuja ordem será fiscalizada nas contas anuais do instituto de previdência do exercício de 2022;

**3** – atender ao “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

**4** – observar aos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

**VII. Determinar ao Senhor Renato Rodrigues da Costa**, CPF 574.763.149-72, representante do Controle Interno do RPPS, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, **o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial (ID 1217456)**, a seguir elencada:

**1** – acompanhar as medidas adotadas pelo Instituto de Previdência para atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas.

**VIII.** Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens V a VII deste acórdão quando das contas anuais do instituto de previdência de Vale do Anari do exercício de 2022;

**IX – Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando



Proc.: 02791/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

**X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, na forma regimental, faça cumprir o disposto neste acórdão, sobretudo os itens III a VIII, e após cumpridos integralmente os trâmites legais arquivar os apresentes autos.

Em 28 de Novembro de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR